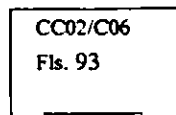
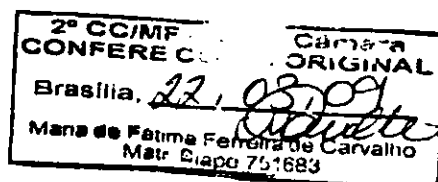




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35421.000727/2006-14
Recurso nº 142.254 Voluntário
Matéria REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-00.808
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ADRIANO MISKULIN NOGUEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2005

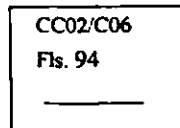
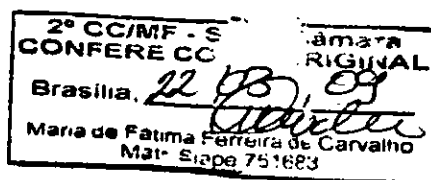
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL – REGULARIZAÇÃO – DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Ao não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte toma para si o ônus de comprovar os dados da obra e a situação em que a mesma se encontra, mediante apresentação dos documentos previstos na legislação previdenciária pertinente à matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

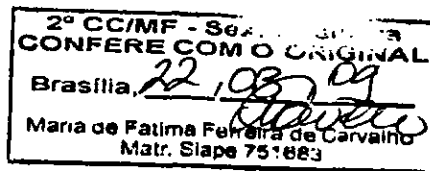
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Consta do relatório fiscal (fl. 12/16), que as contribuições foram apuradas por aferição, com base nas remunerações consideradas como pagas aos segurados empregados, tomando como base a tabela CUB, conforme disposto no art. 234, do Decreto 3.048/99 e considerando, para efeito de cálculo das contribuições devidas, uma obra nova com área total de 632,36 m².

O contribuinte impugnou o débito via peça de fls. 28 a 44 e a Secretaria da Receita Previdenciária julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, o notificado apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 64 a 69), alegando, em síntese, decadência das contribuições sociais do período compreendido entre 1995 a 2000, argumentando que cabe à lei complementar as normas gerais em matéria tributária e as contribuições sociais, por possuírem natureza tributária, são regidas pelas regras contidas no CTN.

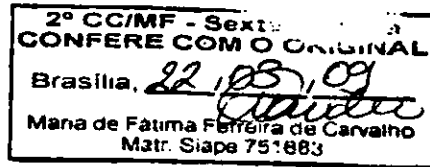
No mérito, sustenta que a obra está inacabada, como demonstra a certidão do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e, no entanto, o órgão arrecadador, sem realizar perícia, concluiu, à revelia do contribuinte, que a obra possui “condições de habitabilidade”, sem ao menos demonstrar a fundamentação percuente.

Defende que o ônus de provar que a obra encontra-se em condição de habitualidade e uso é do Instituto Autárquico e afirma que a situação fática se mostra peculiar, pois a obra nunca foi fiscalizada nem pelos servidores municipais e nem por serventuários do INSS e mesmo assim, por conta própria, o Instituto lançou a metragem que considera válida e notificou o proprietário para que faça o pagamento, acrescido de juros e multa moratória,

Entende que a presente Notificação encontra-se majorada em face da NFLD anulada por vício formal, de tal sorte que o CUB a ser considerado deve corresponder à época do fato gerador, e não aquele adstrito a competência da apuração.

Em Contra-Razões às fls 85 a 92, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice a seu conhecimento.

Em preliminar, o recorrente alega decadência do lançamento, defendendo o entendimento de que cabe à lei complementar as normas gerais em matéria tributária e as contribuições sociais, por possuírem natureza tributária, são regidas pelas regras contidas no CTN.

No entanto, as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

De fato, o § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumpre registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

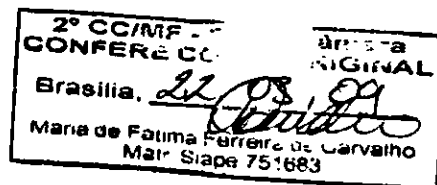
"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".



Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquinou de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito."

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

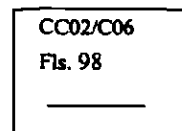
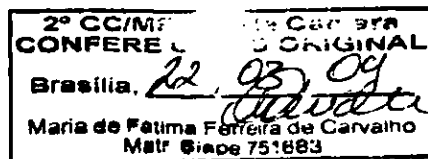
No mérito, o recorrente se concentra em tentar demonstrar que a obra está inacabada, apresentando a certidão emitida pela Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro (fl. 41).

No entanto, afirma em seu recurso, à fl. 68, que a obra nunca foi fiscalizada pelos servidores municipais.

Ora, se não houve fiscalização dos servidores municipais, como pode o recorrente querer comprovar que a obra está inacabada apresentando certidão emitida pelo município que sequer a fiscalizou?

Ademais, a certidão apresentada não comprova que a obra se encontra inacabada.

Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, obra inacabada é aquela definida no inciso VII, do art.427, da IN100/03, vigente à época do lançamento, qual seja, é "a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitida habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a administração pública".



O recorrente não comprovou, nos autos, que a obra não se encontra em condições de uso.

O recorrente alega que o ônus de provar que a obra encontra-se em condição de habitualidade e uso é do Instituto Autárquico.

Porém, o julgador monocrático observou que o recorrente, apesar de intimado, por meio de TIAD (fl. 09) a apresentar documentos relativos à obra, não o fez, fato não negado pelo recorrente em sua peça recursal. Portanto, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o notificado inverteu o ônus da prova, cabendo a ele comprovar os dados da obra e a situação em que se encontra.

E os documentos que comprovam que a obra se encontra inacabada são aqueles previstos nos normativos legais que regem a matéria, transcritos na DN recorrida, à fl. 52.

O notificado entende, ainda, que deveria ser utilizado o CUB vigente à época do fato gerador, e não aquele adstrito a competência da apuração.

Contudo, o art. 440 da referida IN 100/03, estabelece que:

"Art. 440. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente ao INSS, por atribuição que lhe é dada pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991."

Portanto, não cabe ao recorrente, e sim ao INSS, escolher o CUB a ser utilizado na apuração do valor da mão-de-obra empregada na construção.

E o inciso III, do § 30, do art. 449, do mesmo normativo legal determina que, para as obras para as quais não foram emitidas ARO, as contribuições aferidas indiretamente são consideradas devidas em qualquer competência de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal, o que foi devidamente observado pela autoridade lançadora.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS